

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.960/01/3^a

Impugnações: 40.010104379-41 / 40.010104382-89 / 40.010104326-53
40.010104378-60 / 40.010104329-90 /
40.010104380-25

Impugnante: Aster Petróleo Ltda

Coobrigados: Ribeiro Garcia & Diniz Ltda; Auto Posto Chapadão Ltda;
Auto Posto Ipiranga Ltda; Auto Posto Itapagipe Ltda; Auto
Posto Pontal Ltda; Posto JCA Ltda

Proc. Suj. Passivo: Paulo Roberto Barros Dutra

PTAs/AIs: 02.000200497-45 / 02.000200498-26 / 02.000200499-07
02.000200500-51 / 02.000200501-31 / 02.000200502-12

CNPJ: 02.377.759/0009-70

Origem: AF/Frutal

Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS - A Autuada, estabelecida como distribuidora de combustíveis automotivos no Estado de São Paulo, não inscrita como Substituto Tributário no Estado de Minas Gerais, promoveu remessas de óleo diesel com destino a estabelecimentos varejistas sediados em Minas Gerais, sem efetuar nas notas fiscais acobertadoras das operações, o destaque do ICMS devido a este Estado por substituição tributária, conforme previsão dos artigos 384 e 386 do Anexo IX, do RICMS/96. Razões da Impugnante não acatadas. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL - Correta a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso I da Lei nº 6763/75, tendo em vista o descumprimento da obrigação de inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS prevista no art. 377, I, do Anexo IX do RICMS/96. Exigência fiscal mantida.

Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuações versam sobre falta de recolhimento do ICMS/ST e falta de inscrição estadual. Constatou-se que Autuada, estabelecida como distribuidora de combustíveis automotivos no Estado de São Paulo, promoveu remessas de óleo diesel com destino a estabelecimentos varejistas sediados em Minas Gerais, sem efetuar nas notas fiscais acobertadoras das operações, o destaque do ICMS devido a este Estado por substituição tributária. Constatou-se ainda, que a Autuada, que não detém inscrição como Substituto Tributário no Estado de Minas Gerais, utilizou nas Notas Fiscais,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

número de inscrição pertencente à Acelub Comércio de Lubrificantes e derivados de Petróleo Ltda. Exige-se ICMS, MR(100%) e MI pela falta de Inscrição Estadual.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnações tempestivas, contra as quais o Fisco se manifesta buscando sustentar as exigências fiscais.

DECISÃO

Inicialmente, há que deixar registrado que, da lavratura dos Autos de Infração, os quais descrevem com fidelidade o ilícito fiscal ocorrido, preenchendo todos os requisitos de sua validade e eficácia, foi a Autuada regularmente intimada, e assim, embora não tenha sido argüida de forma objetiva na peça impugnatória, deve ser afastada a hipótese de ocorrência de um eventual cerceamento de defesa.

Quanto o mérito, tratando-se de operações realizadas por remetente não inscrito como contribuinte substituto mineiro, o recolhimento do imposto devido por substituição tributária deverá ser recolhido antecipadamente por meio de **GNRE**, na ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento, devendo a 3ª via do documento de arrecadação acompanhar o transporte (artigos 384 e 386 do Anexo IX, do RICMS/96).

No caso dos autos, a Autuada, estabelecida como Distribuidora de Petróleo Ltda. no Estado de São Paulo e não inscrito como contribuinte substituto mineiro, destinou combustíveis à Postos varejistas sediados em Minas Gerais. Por não estar devidamente inscrita como contribuinte substituto mineiro, a remetente era responsável pela retenção e recolhimento por substituição tributária do ICMS devido para Minas Gerais, ainda que tivesse recebido o combustível da Refinaria com o imposto retido originariamente. Portanto, deveria ter destacado nas Notas Fiscais, o valor da base de cálculo e do ICMS/ST efetuado o recolhimento do imposto antecipadamente por meio de GNRE, com uma via acompanhando o transporte da mercadoria.

Constatada no Posto Fiscal, a inobservância do procedimento retro disposto, a remetente foi corretamente autuada pela falta de inscrição como contribuinte substituto mineiro (artigo 377, I, do Anexo IX); falta de recolhimento do ICMS/ST devido (artigo 386 do Anexo IX), cabendo no caso, a exigência da multa de revalidação em dobro, por força do disposto no § 2º, do inciso II, do artigo 56, da Lei n.º 6.763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 11/09/01.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Edmundo Spencer Martins
Relator**

CC/MG

Br/